

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 799848

- Orgão/Entidade:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e Prefeitura Municipal de Bambuí
- Exercício:** 2009
- Responsáveis:** José Élcio Santos Monteze, Galeno José Gomes, Antônio Pereira da Mata
- Interessado:** UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda.
- Procurador(es):** Paulo Roberto de Oliveira Elias - OAB /MG 68029, Raquel Colares Sartori - OAB /MG 119217, Ana Cristina Goulart de Mendonca Santos - OAB /MG 39475, Debora Amaral Moreira - OAB /MG 57228, Carlos Adolfo Junqueira de Castro - OAB /MG 57893, Tristão Tavares Santos - OAB /MG 79713, Guilherme Pereira Romano - OAB /MG 106619, Paulo Henrique Abucater Viglioni - OAB /MG 117519, Nathália Álvares Campos Fontão - OAB /MG 130871, Kátia Yumi Biancardi - OAB /MG 131618, Bruno Cunha de Castro - OAB /MG 112518, Youri Nesio Abreu - OAB /MG 123883, José Cláudio Sanches Filho - OAB /MG 031335, Vinícius Teixeira Pinheiro - OAB /MG 108162, Marcelo Vital de Sales Andrade - OAB /MG 98789, Fernanda Goulart de Mendonca Santos - OAB /MG 106618, Juliana de Castro Lobato - OAB /MG 110497, André Trindade de Paula - OAB /MG 84518, Adriene Silveira Hassen - OAB /MG 131803, Afonso Luiz Castelar de Brito - OAB /MG 22867, Luciano Magalhães de Oliveira Sant'Anna - OAB /MG 61793, Rafael Ramos da Cunha - OAB/MG 124733, Leticia Madureira Horta Canabrava - OAB /MG 086472, Ivan Almeida Carvalho - OAB /MG 104088, Ana Carolina Araujo Barbosa de Assis - OAB /MG 112610, Milene Campos Trindade - OAB /MG 128406, Marcio Paulinelli Habib - OAB /MG 064242, Alexandre Junqueira de Castro - OAB /MG 63375, Juscelino Teixeira Barbosa Filho - OAB /MG 57225, Rafael de Souza Oliveira Penido - OAB/MG 99080, Gabriel Siqueira Aguiar - OAB /MG 125878, Fernando Moreira de Abreu - OAB /MG 131379, Cacildo Ramos da Cunha - OAB /MG 65741
- MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello
- RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADES. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO CONFORME PLANO DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1 - Em se tratando de convênio, espécie de negócio jurídico que envolve emprego de recursos públicos, o gestor municipal tem o dever de prestar contas, bem como está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, que, por sua vez, tem o dever-poder de fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município.

2 - Comprovado o recebimento do recurso público estadual para aquisição de material betuminoso e não sendo ele utilizado em conformidade com o objeto do convênio e o respectivo Plano de Trabalho, bem como não tendo havido a devolução do restante desse material ao DER/MG, deve ser imputada responsabilidade ao Prefeito Municipal.

Segunda Câmara

25ª Sessão Ordinária – 03/09/2015

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário, oriundo de possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao município de Bambuí, mediante o Convênio DER-30.177/05, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para a execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas no município de Bambuí.

De acordo com o relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, às fls. 199 a 204, o DER/MG forneceu ao Município de Bambuí os seguintes materiais: **72,220 toneladas de cimento asfáltico tipo CAP-20** e **14,84 toneladas de RR-2C**, visando à execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas no município. Contudo, o Laudo Técnico acostado à fl. 185, subscrito pelos engenheiros Dárcio Ferreira, Chefe de Núcleo Técnico, e Alberto Queiroz Soares, Coordenador da 20ª CRG em Formiga, evidenciou que foram aplicadas, efetivamente, na obra, apenas **37,09 toneladas de CAP-20** e **9,00 toneladas de RR-2C**, concluindo que houve pavimentação de ruas que não faziam parte do que, a princípio, fora planejado, e que a sobra do material não utilizado na pavimentação, não foi devolvida ao DER/MG.

Ficou, pois, demonstrada a ocorrência de dano ao erário, no valor histórico de R\$38.485,86, relativo ao material não utilizado no objeto do convênio e não devolvido ao DER/MG.

A Auditoria Seccional ratificou o relatório da Comissão, conforme Relatório e Certificado de Auditoria sobre Tomada de Contas Especial, fls. 207 a 209.

O então Presidente, Conselheiro Wanderley Ávila, à fl. 215, determinou a autuação da documentação protocolizada nesta Corte de Contas em 7/7/2009 (fl. 211), como Tomada de Contas Especial, e sua distribuição.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta elaborou o relatório de fls. 222 a 238 e sugeriu a citação do **Sr. Galeno José Gomes**, Prefeito Municipal à época, signatário do convênio e responsável pela prestação de contas, para que apresentasse justificativas e/ou documentos necessários à comprovação denexo causal da aplicação da parcela da contrapartida do município prevista no ajuste, da não devolução do material betuminoso enquanto adequado ao uso, conforme cláusula 7.2 do Convênio, e da ausência de previsão de

garantia a ser prestada pela UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda., no caso de descumprimento do objeto do Termo de Compromisso de Fiel Depositário; do **representante legal da UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda.** para que apresentasse justificativas e documentos sobre o material betuminoso que lhe foi entregue e não aplicado na obra, bem como não devolvido ao DER/MG, e do Diretor Geral do DER/MG, **Sr. José Élcio Santos Monteze**, para que apresentasse defesa, em razão da realização tardia da vistoria técnica e da instauração intempestiva do procedimento de Tomada de Contas Especial.

O então Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, à fl. 240, determinou a citação dos Srs. Galeno José Gomes, José Élcio Santos Monteze e Antônio Pereira da Mata, sendo este representante legal da UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda., para apresentação das justificativas e documentos acerca das falhas apontadas pela Unidade Técnica.

Houve apresentação das justificativas pelo DER/MG às fls. 256 a 269; pelo Sr. Galeno José Gomes, às fls. 273 a 306, e pela UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda. – ME, às fls. 307 a 329.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que, às fls. 332 a 359, concluiu pela irregularidade das contas, devendo a responsabilidade dos fatos recair sobre o Sr. Galeno José Gomes, Prefeito Municipal e signatário do Convênio DER – 30.177/05, à época, cabendo-lhe promover o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, solidariamente com a UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda., o valor histórico de R\$38.485,86.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, este exarou o parecer de fls. 362 a 374, opinando pela irregularidade das contas referentes ao Convênio DER – 30.177/2005, pela responsabilidade pessoal do Sr. Galeno José Gomes, Prefeito Municipal à época, para devolução do valor referente ao dano causado ao erário no valor de R\$38.489,66, devidamente corrigido; pela aplicação de multa no valor de R\$20.000,00, pelo comprovado dano ao erário e de R\$10.000,00, pela omissão no dever de prestar contas, e pela aplicação de multa ao Sr. José Élcio Santos Monteze, no valor de R\$3.000,00, pela prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à responsabilização do Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, à época, entendo válido trazer à tona suas alegações contidas às fls. 256 e 257, acerca da drástica redução do quadro de pessoal do DER/MG, no período de 2002 a 2011, prejudicando sobremaneira as atividades administrativas da autarquia. Segundo este defendente, assim que tomou conhecimento dos fatos, determinou a instauração da Tomada de Contas Especial. Alegou, ainda, que vem desenvolvendo trabalhos voltados ao aprimoramento do trâmite dos processos, além de ter criado uma nova Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, mediante a Portaria n. 2.360, de 2007. De acordo com a defesa apresentada, o aprimoramento do trabalho gerou a recuperação de materiais betuminosos fornecidos e não aplicados pelos Municípios em objetos de Convênios, elidindo a ocorrência de dano ao erário. Por fim, esclareceu que foi atribuída, ao Coordenador da 20ª CRG, a obrigatoriedade de vistoriar e emitir o laudo técnico comprobatório da aplicação dos materiais fornecidos, explicitando os locais onde foram utilizados, com suas respectivas dimensões, em conformidade ao que preconiza o item 2.1.3 da Cláusula Segunda do Convênio DER – 30.177/05.

Diante do exposto, entendo que deve ser excluída a responsabilidade do Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, à época, uma vez que a Tomada de Contas Especial cumpriu seus objetivos, ou seja, houve a apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação do responsável. Não bastasse isso, sua instauração tardia, não gerou prejuízo aos cofres públicos estaduais.

O Sr. Galeno José Gomes, em sua peça defensiva, acostada às fls. 273 a 276, alegou que quem recebeu a massa asfáltica do DER/MG, relativamente ao Convênio DER - 30.177/05, “foi a empresa UNIBASE, vencedora da licitação, cujo material foi entregue na usina de asfalto Terra Sul, ao lado do posto Juá, em Arcos”, e que “quem tem de responder sobre tal material seria a UNIBASE e não o ora defendente”, um vez que “Não há nos autos e em lugar algum qualquer documento que prove que a UNIBASE tenha entregue qualquer quantidade do material para o município e/ou seu gestor, ao tempo dos fatos.” Acrescentou que a área para asfaltamento prevista no convênio era de 8.726 m² e a área efetivamente asfaltada foi de 12.609,11 m², portanto o convênio foi cumprido. Pontuou que “foi feita área maior do que a própria previsão do convênio não havendo, portanto, nenhuma razão para que seja levantada qualquer dúvida sobre o cumprimento do convênio” e que “... se houve excesso de material entregue, tal falha foi do DER e não do defendente”. Segundo o defendente: “Pelas notas de serviço feitas pela UNIBASE vê se que o material não betuminoso e a mão de obra foram feitos por ela e tais notas comprovam tranquilamente a contrapartida da Prefeitura, no convênio.” Acrescentou que o DER/MG errou ao entregar o material para a UNIBASE sem previsão de garantia. Quanto à contrapartida, alegou o Sr. Galeno José Gomes que utilizou verba federal e que efetuou a devida prestação de contas, que não foi contestada.

A UNIBASE, às fls. 307 a 310, impugnou o Laudo Técnico de fls. 185 e 185-A, sob a alegação de que há erro de soma nas áreas pavimentadas e no cálculo do volume aplicado, e que alguma “pequena diferença que possa existir entre o material recebido e o material aplicado justifica-se por tratar-se de consumo médio, percentuais aplicados e arredondamentos”. Alegou que, se há alguma irregularidade na aplicação dos materiais, esta responsabilidade é do Município de Bambuí, uma vez que não possui nenhum contrato ou relação jurídica com o DER/MG. Concluiu que não pode ser apenada em face da mora do Município em prestar contas e/ou ressarcir o DER/MG.

Sobre a matéria ora em exame, dispõe a Constituição da República:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Simetricamente, estatui a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração

indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

De forma coerente com essas normas, a Lei Complementar nº 102, de 2008, estabelece:

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

[...]

III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

[...]

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

[...]

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

[...]

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

À luz dessas normas, é de se concluir que, em se tratando de convênio, espécie de negócio jurídico que envolve emprego de recursos públicos, o gestor municipal tem o dever de prestar contas, bem como está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, que, por sua vez, tem o dever-poder de fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município.

Compulsando os autos, às fls. 18 a 21, verifico que, em 22/12/2005, o Prefeito Municipal à época, Sr. Galeno José Gomes, celebrou o Convênio n. DER-30.177/05, para cooperação técnica e financeira, visando à execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas em Bambuí. O valor do Convênio foi estimado em R\$164.584,00, sendo R\$78.467,00 de responsabilidade da SETOP/DER/MG e R\$86.117,00 de responsabilidade do Município. O prazo de execução e de vigência era de 365 dias, e o prazo para a prestação de contas seria o prazo máximo de 30 dias, contados do término da vigência, ou seja, até 26/01/2007.

A Cláusula Sétima, item 7.2 do Convênio, ainda previu o seguinte: “7.2 – O Município se compromete a devolver ao DER/MG, em sua 20ª CRG, caso não utilizar os materiais betuminosos entregues dentro do prazo de execução deste convênio, se comprovado por laudo técnico que os mesmos estão em condições de utilização, arcando com os custos de seus transportes”.

A documentação acostada às fls. 49 a 57 foi apresentada pelo Sr. Galeno José Gomes ao DER/MG na tentativa de regularizar a prestação de contas. Entretanto, as notas de empenho referem-se ao Contrato de Repasse n. 019444872/2006 entre o Ministério das Cidades/CAIXA/PMB, e as notas fiscais sob os n. 169 (fl. 52), 181 (fl. 55) e 190 (fl. 57) fazem referência ao Contrato n. 557/2006, celebrado entre o Município de Bambuí e a UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda.

Constato, da leitura do Contrato n. 557/2006, fls. 160 a 162, que a verba para pagamento da UNIBASE é oriunda do Contrato de Repasse sob o n. 01944872/2006, celebrado entre MCIDADES/CAIXA/PMB. Ademais, a dotação orçamentária citada no Convênio n. 30.177/05, que serviria para o custeio da contrapartida do Município, seria a de n. 2.12.15.451.1501.1014.4490.51, ao passo que no Contrato n. 557/2006 a dotação orçamentária citada é outra, a de n. 15.451.1501.1005.4490.51. Ademais, as notas fiscais da UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda., fls. 52, 55 e 57, foram emitidas em data posterior ao término da vigência do Convênio n. DER-30.177/05 e, não bastasse isso, somente fazem referência ao Contrato de Repasse n. 019444872/2008.

Pelo exposto, entendo que a documentação carreada aos autos não é prova suficiente para a responsabilização da UNIBASE e seu representante legal, pois seu contrato com o Município de Bambuí é negócio jurídico distinto do Convênio n. DER 30.177/05.

Houve a transferência pelo DER/MG do valor de R\$78.467,00 ao Município de Bambuí, conforme Cláusula Segunda do Convênio (fl. 18) e Nota de Lançamento Contábil (fls. 30 e 31). Tal repasse custeou a compra do material betuminoso, conforme se infere das notas fiscais acostadas às fls. 188, 190, 192 e 194.

O laudo técnico acostado à fl. 185 e 185-A demonstra que foram asfaltadas as ruas dos Quartéis e José do Egito, conforme previsto na “Relação das Ruas a serem Pavimentadas”, fl. 32. Também houve o asfaltamento das ruas Maria Persiliana Torres, Sofia Zeferina Leite, Cesário Campos e São Gotardo. Relativamente às ruas dos Quartéis e José do Egito, foram pavimentados 112,05 m² a mais do que o previsto no Plano de Trabalho, além de terem sido pavimentadas 3.771,06 m² de ruas não previstas no Plano de Trabalho.

O Laudo Técnico acostado à fl. 185 menciona, entretanto, que a espessura do asfaltamento realizado foi de 3,0 cm (três centímetros) quando deveria ser de 6,0 cm (seis centímetros), conforme previsto no Plano de Trabalho juntado à fl. 24.

Ainda segundo o Laudo Técnico, das 72,220 toneladas de CAP- 50/70, somente foram aplicadas 37,09 toneladas, e, das 14,84 toneladas de RR-2C, foram utilizadas apenas 9 toneladas. Houve, portanto, sobra de material que não foi devolvida ao DER/MG, totalizando o valor histórico de R\$38.485,86 (fl. 196).

Dessa forma, ficou comprovado nos autos que o objeto do convênio não foi cumprido em conformidade com o previsto no Plano de Trabalho e que a sobra do material betuminoso não utilizado não foi devolvida ao DER/MG, sendo que a eventual devolução seria de responsabilidade do Município de Bambuí, conforme item 7.2 do Convênio em apreço, razão pela qual há dano ao erário estadual.

Nesse particular, ressalta-se que os arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 consagram que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem é obrigado a repará-lo:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, entendo que, comprovado o recebimento do recurso público estadual para aquisição de material betuminoso e não sendo ele utilizado em conformidade com o objeto do convênio e o respectivo Plano de Trabalho, bem como não tendo havido a devolução do restante desse material ao DER/MG, deve ser imputada responsabilidade ao Prefeito Municipal de Bambuí, à época, Sr. Galeno José Gomes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto pela exclusão da responsabilidade do Sr. José Elcio Santos Monteze**, Diretor Geral do DER/MG, à época, uma vez que a vistoria tardia e a instauração extemporânea do procedimento de Tomada de Contas Especial não geraram lesão ao erário, tampouco prejudicaram a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação do responsável.

Voto pela exclusão da responsabilidade da UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda. e do seu representante legal, porque não ficou demonstrado nestes autos que seu Contrato sob o n. 557/2006 com o Município de Bambuí tivesse relação com o Convênio n. DER 30.177/05.

Voto pela irregularidade das contas do Convênio n. DER – 30.177/05, de 22/12/2005, com fulcro nas alíneas *b*, *c*, e *d* do inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), e reconheço a ocorrência de dano ao erário estadual. Com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 316 da Resolução n. 12, de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), determino ao ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Bambuí, à época da celebração e da vigência do convênio, **Sr. Galeno José Gomes**, o **recolhimento de R\$38.485,86 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aos cofres estaduais, valor que corresponde ao material betuminoso recebido do DER/MG e não utilizado no objeto do Convênio n. DER-30.177/05, tampouco devolvido à autarquia.

Voto pela aplicação de multa ao Sr. Galeno José Gomes, no valor total de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos estaduais recebidos no prazo estipulado no Convênio n. DER – 30.177/05, de 22/12/2005 (item 2.2.5 da Cláusula Segunda), em descumprimento ao art. 70 da Constituição da República e ao art. 26 do Decreto Estadual n. 43.635, de 2003, e R\$3.000,00 (três mil reais) pela prática de ato ilegal de que resultou dano ao erário, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 319 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008, bem como encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua atuação.

Após, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento e diante das

razões expendidas no voto do Relator, em: I - excluir a responsabilidade do Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, à época, uma vez que a vistoria tardia e a instauração extemporânea do procedimento de Tomada de Contas Especial não geraram lesão ao erário, tampouco prejudicaram a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação do responsável; II - excluir a responsabilidade da UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda. e do seu representante legal, porque não ficou demonstrado nestes autos que seu Contrato sob o n. 557/2006 com o Município de Bambuí tivesse relação com o Convênio n. DER 30.177/05; III - julgar irregulares as contas do Convênio n. DER – 30.177/05, de 22/12/2005, com fulcro nas alíneas *b*, *c*, e *d* do inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), e reconhecer a ocorrência de dano ao erário estadual e, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 316 da Resolução n. 12, de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), determinar ao ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Bambuí, à época da celebração e da vigência do convênio, Sr. Galeno José Gomes, o recolhimento de R\$38.485,86 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aos cofres estaduais, valor que corresponde ao material betuminoso recebido do DER/MG e não utilizado no objeto do Convênio n. DER-30.177/05, tampouco devolvido à autarquia; IV - aplicar multa ao Sr. Galeno José Gomes no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos estaduais recebidos no prazo estipulado no Convênio n. DER – 30.177/05, de 22/12/2005 (item 2.2.5 da Cláusula Segunda), em descumprimento ao art. 70 da Constituição da República e ao art. 26 do Decreto Estadual n. 43.635, de 2003, e R\$3.000,00 (três mil reais) pela prática de ato ilegal de que resultou dano ao erário, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 319 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008, bem como encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua atuação. Após, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de setembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

Sol/RAC/MS

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão